PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Ex.mo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Dando continuidade às ações governamentais de diversificação econômica apresentamos ao aval de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por objetivo instituir a Política Municipal de potencialização das atividades agrossilvopastoris.

O Município de Mariana, reconhecido internacionalmente por sua economia mineradora, tem extensa área rural, distribuída na vasta extensão territorial que se estende além das plantas minerárias.

A economia rural, muitas vezes esquecida, alimenta famílias e se mantém resiliente ao longo da história, carecendo de investimentos e apoio para o seu pleno desenvolvimento.

Nesta proposição de lei elencamos ações e programas que já vem sendo executadas pelo Município e que poderão ser fortalecidas e outras com grande potencial de serem implantadas, as quais poderão ser objeto de regulamentação legal no tempo e modo exigível, e neste plano propiciar maior produtividade no campo, melhoria das condições de vida nas comunidades, possibilitando ainda, agregar valor à produção rural, preservação ambiental e diversificação econômica.

A proposta que apresentamos não tem a pretenso de ser um elenco exaustivo de ações, mas uma iniciativa de continuidade e melhoria constante do apoio o pequeno produtor rural de nosso Município.

Certos de contar com o apoio desta Egrégia Casa confiamos na aprovação da matéria.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 206

EM 19/05/25 / 15:58

Júlia Caldeira

PROJETO DE LEI ..206.....

"Institui a Política Municipal de potencialização das atividades agrossilvopastoris e dá outras providências. "

Art. 1º. Esta Lei institui e regulamenta a Política Municipal de Potencialização das Atividades Agrossilvopastoris e Desenvolvimento Rural Sustentável no município de Mariana – MG.

Art. 2º. A política municipal de potencialização das atividades agrossilvopastoris e desenvolvimento rural sustentável se constitui em um conjunto de ações do Poder Público Municipal, conjugadas com outros níveis de governo e com a iniciativa privada, tendo por objeto a promoção do bem-estar social no campo, o aumento da produtividade das lavouras, a defesa do meio ambiente, o uso racional dos recursos naturais e a fixação do homem a terra impedindo o êxodo rural.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE POTENCIALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS

Art. 3º. O Politica Municipal de Potencialização de Atividades Agrossilvopastoris tem por objetivos:

I - garantir a fixação e retorno do homem ao campo;

II - agregar valor à produção agropecuária, consorciada com outas atividades produtivas do campo;

III - integrar as atividades produtivas da população residente nas áreas de sua influência com a silvicultura;

IV - criar cadastro municipal integrado ao Sistema de Gestão de Informação Georreferenciada que identifique e classifique a produção agrossilvopastoril no território do município.

Art. 4º. São metas da Política Municipal de Potencialização de Atividades Agrossilvopastoris:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16/06/2025
Secretário

I – incremento e diversificação da produção rural e geração de renda nas comunidades.

II - participação das comunidades rurais no Sistema de Planejamento Municipal através da implantação dos fóruns locais;

III - implantação de saneamento básico em propriedades rurais com adequado destino final para resíduos sólidos e esgoto;

IV - melhoria dos sistemas construtivos das habitações;

V - ampliação da eletrificação rural e mudança da matriz energética;

VI - melhoria dos acessos e manutenção das vias internas das propriedades;

VII - elaboração de estudos que visem o aproveitamento das espécies de reflorestamento na geração de trabalho e renda para a população das áreas de influência da silvicultura;

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 5º. O Município conjugará esforços a outras esferas de governo e a iniciativa privada, com a participação efetiva dos produtores e das comunidades rurais, na implantação de políticas públicas que tenham por objeto a constituição de programas específicos de desenvolvimento rural.

Art. 6º. Constituem metas prioritárias da política municipal de desenvolvimento rural sustentável:

I - o combate à pobreza e às desigualdades sociais;

II – a erradicação do analfabetismo e da evasão escolar;

III - a aproximação da saúde ao homem do campo;

IV - a promoção do bem-estar social;

V – o combate à exploração do trabalho infantil;

VI – a proteção do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

Art. 7º. Constituem programas municipais específicos a serem implementados com vistas ao desenvolvimento rural sustentável:

I – Programa Municipal de Eletrificação Rural e de Geração de Energia limpa

II – Programa Municipal de Ensino Rural

III – Programa Municipal de Promoção da Saúde no campo

IV – Programa Municipal de Fomento à Atividade Rurícola

V – Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos

VI - Programas periféricos de desenvolvimento humano

Seção I
Do Programa Municipal de Eletrificação Rural e de Geração de Energia Limpa

Art. 8º. O programa Municipal de Eletrificação Rural e de Geração de Energia Limpa se caracteriza por um conjunto de ações que tem por objeto a eletrificação de propriedades rurais, sem ônus aos proprietários e o acesso à projetos e linhas de crédito para geração de energia limpa.

Parágrafo Único: O programa anunciado no *caput* tem por meta a mudança da matriz energética nas propriedades rurais incentivando o uso de energia fotovoltaica.

Art. 9º. O programa de que trata esta seção objetiva atender à totalidade dos produtores rurais do Município, de acordo com o cronograma de ações físico e financeiro a ser proposto pela Secretaria de Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, no período de dez anos.

Seção II
Do Programa Municipal de Ensino Rural

Art. 10. O Município propiciará o acesso à educação a todos os moradores da zona rural, por meio de implantação e do incremento de unidades escolares próximas dos núcleos povoados e promovendo maior eficiência no transporte escolar, em todas as idades, como aumento na oferta de vagas e diversificação dos níveis de ensino.

Art. 11. Constitui meta primordial do Programa Municipal de Ensino Rural a oferta de vagas em ensino regular a todas as crianças em idade escolar e oportunidade de ensino a jovens e adultos, inclusive em programas específicos de alfabetização

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

e capacitação profissional.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programa específico de nutrição escolar baseado na aquisição direta do produtor de produtos hortifrutigranjeiros produzidos na região, assim como propiciará a inserção no cardápio escolar de produtos derivados do leite a ser adquirido dos produtores locais.

Art. 12. O Município, em parceira com o Estado ou entidades particulares, envidará esforços para oferecer ensino de nível médio, técnico e/ou superior voltado à profissionalização do homem do campo, buscando maior nível de capacitação técnica, adequado aproveitamento das potencialidades locais.

Parágrafo único. As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal nos distritos e localidades se constituirão em pontos de oferta de cursos profissionalizantes voltados para o aperfeiçoamento de produtores e geração de renda alternativa.

Seção III
Do Programa Municipal de Promoção da Saúde no campo

Art. 13. O programa municipal de promoção da saúde no campo, inserido no Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, reúne um conjunto de ações com o propósito de melhoria do atendimento de medicina curativa e preventiva nas comunidades rurais.

Art. 14. Constitui meta prioritária do programa a descentralização do atendimento da saúde, o fortalecimento das ações de saúde preventiva por meio da Estratégia de Saúde da Família e o aprimoramento do sistema de transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio.

Art. 15. A Secretaria de Saúde envidará esforços para aquisição de equipamentos móveis para atendimentos clínicos especializados nas áreas de diagnose, oftalmologia, fisioterapia e odontologia para atendimento à população dos distritos e povoados.

Seção IV
Do Programa Municipal de Fomento à Atividade Rurícola

Art. 16. O fomento à atividade rurícola contempla ações diversificadas e dirigidas ao incentivo da produção e comercialização, estimulando os agricultores para uso de maquinário agrícola e insumos modernos, com vistas ao aumento de rendimento das atividades, acesso a cultivares, sementes e adubos de qualidade, a melhoria genética dos rebanhos, o combate à febre aftosa e doenças endêmicas da criação, o beneficiamento dos produtos rurais buscando maior valor agregado, a implantação de projetos de renda alternativa e o escoamento da produção.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

Art. 17. O programa de fomento da atividade agrícola no município objetiva potencializar, preferencialmente, os pequenos grupos familiares que desenvolvam atividade rural e sobrevivam da atividade rurícola em sua propriedade.

Parágrafo único: Ficam definidos como elegíveis para ações do programa, prioritariamente, os pequenos proprietários até 04 módulos fiscais definidos como segurados especiais e ou aqueles que tenham sua renda familiar definida como majoritária rural.

Art. 18. Constituem ações do Programa Municipal de Fomento a Atividade Rurícola:

I - o Pro-acesso, que tem por finalidade a manutenção das estradas vicinais e de acesso às propriedades rurais, inclusive aquelas de uso interno nas dependências produtivas;

II - a fertilização e correção do solo, propiciando o aumento da produtividade por meio da adubação e da aplicação de calcário e outros insumos agrícolas, incluindo apoio na aquisição e transporte de calcário e acompanhamento técnico na correção do solo e apoio na aquisição de insumos, adubos, cultivares e sementes;

III - o acompanhamento das atividades permanentes tais como as lavouras anuais, a bovinocultura, a vacinação e implantação de programas específicos de melhoria dos índices zootécnicos e combate às pragas endêmicas;

IV - incremento à produção da fruticultura e produtos derivados de sua industrialização;

V - o incentivo a projetos de renda alternativa como a piscicultura, a apicultura, a olericultura tradicional, orgânica e em estufa, a criação de pequenos animais de produção ou corte, além da promoção do artesanato e a produção artesanal de doces, embutidos e defumados;

VI - manutenção da patrulha agrícola mecanizada com objetivo de promover o aumento da área cultivada, a aração de glebas destinada ao plantio e a construção de silos, poços e pequenos acessos;

VII - o fomento a agroindústria, com o objetivo de promover a melhoria da renda familiar através da maior agregação de valor à produção primária, propiciando a implantação de um distrito agroindustrial em local estratégico;

VIII - estímulo à instalação e funcionamento de abatedouro municipal dotado dos requisitos mínimos indispensáveis ao controle de abate de gado destinado à alimentação, incluindo-se a inspeção sanitária ou fitossanitária, cuja construção, instalação e operação poderá ser entregue a terceiros mediante licitação;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

IX – a construção de silos para acondicionamento de alimentação do gado e de unidades de armazenamento da colheita;

X – a recomposição de mata ciliar, recuperação, proteção e revegetação de áreas de nascentes;

XI - incremento do crédito rural, propiciando facilidades de acesso a crédito por meio de fundos municipais ou correlatos;

XII - apoio e incentivo às organizações rurais e ao associativismo, visando a formação de cooperativas e associação de produtores;

XIII - implantação do diagnóstico rural participativo, incluindo o cadastro das opções estratégicas para desenvolvimento, o turismo rural e o ecoturismo e a identificação das potencialidades locais;

XIV - apoio ao escoamento da produção e o acesso ao mercado local com a construção do mercado do produtor;

XV – realização de eventos de promoção do segmento, como exposições, feiras e similares.

Subseção I
Da Patrulha Agrícola

Art.19. Os serviços da patrulha agrícola mecanizada poderão ser prestados a todos os proprietários de terras localizadas na zona rural ou suburbanas, utilizadas para fins agrícolas, com atendimento preferencial os agricultores familiares com CAFs ativas.

Parágrafo único: fica definido que para realização dos serviços agrícolas o pequeno proprietário, médio e grande proprietário que residam e ou desenvolvam atividade predominante rural a apresentar os seguintes documentos de comprovação:

I – escrituras, contratos de meeiros, comodatários, arrendatários e ou documentos que comprovem a titularidade ou a posse do imóvel rural;;
II – CAF (cadastro do agricultor Familiar);
III – CPF (cadastro de pessoas Físicas);
IV – ITR (imposto da propriedade rural;
V – CNIS (cadastro nacional de informações sociais);
VI – comprovante de residência.

Parágrafo Único: O Município poderá dispor de assessoria técnica e jurídica para auxiliar o produtor rural a regularizar a documentação de sua propriedade a fim de qualificar-se como beneficiário das políticas públicas municipais de incentivo à

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

produção rural.

Art. 20. Ficando comprovado que o beneficiário do programa não realizou o plantio na área arada gratuitamente pelo município de Mariana, o proprietário da terra poderá ser excluído do programa na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: Não terá acesso ao programa de fomento rural, o beneficiário(a) que possuir débito com o município referente a compra conjunta de adubo, infrações ambientais em aberto ou débitos tributários junto ao Município.

Seção V
Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos

Art. 21. O Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos tem o propósito de garantir segurança alimentar nas pequenas propriedades rurais, mitigar os efeitos da pobreza e assegurar o acesso à alimentação de qualidade à população residente nos distritos e localidades.

Art. 22. O Programa Municipal de Incentivo à Produção de Alimentos contempla um conjunto articulado de ações visando o acesso à alimentação saudável, o fortalecimento de iniciativas de produção de alimentos de subsistência como medida de mitigação dos efeitos da pobreza e assistência aos moradores das áreas rurais do Município, não enquadrados na categoria de produtores rurais.

.

Art. 23. O Programa de que trata esta seção tem por público-alvo o pequeno produtor rural em situação de vulnerabilidade, que resida na propriedade e pratique agricultura de subsistência, as pequenas chácaras e quintais não explorados economicamente.

Art. 24. Para os fins desta lei considera-se elegível para receber o incentivo municipal as propriedades rurais definidas como Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), exploradas economicamente, ou não, inscritas no CAD-Único da Assistência Social ou em estado de vulnerabilidade e agricultores que possuam CAFs ativas

Art. 25. O Programa de que trata esta seção destina-se a fomentar a produção de alimentos de subsistência nas propriedades rurais, tendo por metas:

I - assegurar, a todas as famílias, acesso à alimentação de qualidade;

II - respeitar as preferências e hábitos alimentares das famílias assistidas;

III - fortalecer as iniciativas locais de autossuficiência nas pequenas propriedades;

III - facilitar o acesso a maior variedade de gêneros alimentícios;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

IV - diversificar a dieta alimentar de acordo com as preferências da família;

V - promover eficiência na disposição de recursos públicos destinados ao combate à fome.

Art. 26. São ações do Programa instituído nesta seção:

I – a promoção da criação de animais consumo de imediato das famílias, por meio de programas estruturados de criação de aves e mamíferos de pequeno porte;

II – a distribuição gratuita de mudas, cultivares, sementes e adubo ao morador e ao pequeno produtor rural elegível;

III - a supervisão e orientação técnica para os criações e cultivo;

IV - a preparação da terra e organização dos espaços de criação de animais;

V - a orientação quanto ao manuseio do alimento, o combate às pragas, o armazenamento e melhor aproveitamento das colheitas.

Art. 27. Para fins de consecução dos objetivos propostos nesta seção, fica o Município autorizado a distribuir gratuitamente entre os produtores rurais elegíveis, sementes de cultivares de milho e feijão adequados ao plantio nas condições climáticas, topográficas e da qualidade do solo no município, bem como adubos e corretivos indicados à cultura, tendo por referência:

I - milho híbrido, grão duro, limitado até 20 (vinte) quilos por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

II - feijão carioca cultivar pérola, limitado até 60 (sessenta) quilos por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

III - adubo NPK 08-28-16, para plantio de milho e feijão limitado a 700 (setecentos) quilos, por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

IV - adubo NPK 20-00-20, para cobertura da cultura de milho limitado a 350 (trezentos e cinquenta) quilos por hectare por família beneficiada, considerando ainda a área proporcional cultivada;

Art. 28. A critério dos técnicos da Secretaria de desenvolvimento Rural e das entidades de apoio à política de desenvolvimento rural, a distribuição de sementes poderá envolver outras culturas próprias da região ou necessárias à diversificação da produção rural.

Art. 29. Não serão contemplados nos propósitos o beneficiário desta seção que

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2022
Presidente Secretário

utilizam a cultura de silagem exclusivamente para comercialização.

Seção VI
Dos Programas Periféricos de Desenvolvimento Humano

Art. 30. O Município conjugará esforços juntamente com outros órgãos de governo no sentido de promover o desenvolvimento humano na zona rural, valorizando a cultura, buscando promover o lazer e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 31. Entre os Programas Periféricos de Desenvolvimento Humano se encontra a implantação de programa específico de habitação visando a melhoria das condições de moradia do homem do campo e em decorrência, das suas condições de saúde e bem estar social, através da construção de unidades habitacionais e melhoria habitacional com construção de banheiros e de fossas sanitárias, biodigestores e redes de esgotamento sanitário adequadas.

Art. 32. O Município propiciará meios de valorização e promoção da cultura rural, incluindo no calendário de eventos do Município de festividades voltadas à promoção das atividades rurícolas.

CAPÍTULO V
Do Apoio financeiro e estratégico o desenvolvimento Rural

Art. 33. O Município destinará recursos financeiros no orçamento municipal destinados ao custeio de ações que visem a melhoria da qualidade de vida do homem do campo, aumento da produtividade e renda ou oferta de trabalho na zona rural, especificamente para financiamento de:

I – apoio jurídico na regulamentação da documentação das propriedades rurais, licenciamento de atividades econômicas no campo, adequação da produção para o comércio e outras exigências legais vinculadas ao funcionamento da propriedade;

II – custeio de cursos de capacitação a produtores rurais;

III – aquisição ou contratação de máquinas e equipamentos agrários de uso comum a todos os produtores;

IV – financiamento de ações individuais para compra de equipamentos de uso exclusivo da propriedade;

V – manutenção de frota própria ou terceirizada para a preparação de terras;

VI – linhas de crédito para aquisição de matrizes ou melhorias genética de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

rebanhos;

VII - abertura e conservação de estradas vicinais e secundárias;

VIII - construção e melhoria das sedes das propriedades que não se enquadrem nos programas municipais de moradia;

IX – ações de educação ambiental, uso racional da água e proteção dos recursos hídricos, combate à erosão e recuperação de áreas degradadas;

X - pesquisa ou projetos piloto para expansão da fronteira agrícola ou diversificação de produtos cultivados;

XI – financiamento de projetos de geração de energia fotovoltaica nas propriedades rurais e substituição da matriz energética.

XII - estimulo à instalação de biodigestores ou construção de fossas sépticas onde não for possível a oferta de redes públicas de esgotamento sanitário.

Capítulo VI
Do Controle Social da Política Rural

Art. 34. Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – criado pela Lei 2.305 de 27 de novembro de 2009, como órgão de controle social da política rural e auxiliar do Poder Executivo Municipal, nas atividades de organização, consultoria, assessoramento, coordenação, apoio na execução de políticas públicas de promoção e fomento da atividade rurícola.

Art. 35. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, nos limites das disposições contidas nesta lei e no seu Regimento Interno:

I - promover a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais, buscando compatibilizá-las à realidade do município;

II - participar dos estudos e diagnósticos para elaboração dos Planos de Trabalho decorrentes da implementação dos programas previstos nesta lei;

III - aprovar, anualmente, o Plano de Trabalho emitindo parecer conclusivo sobre a legitimidade do seu objeto e de suas metas, bem como da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do Plano, e recomendar a sua execução;

IV - promover a avaliação periódica dos impactos das ações previstas nesta lei, no desenvolvimento municipal, propondo os redirecionamentos que se fizerem necessários;

V - acompanhar e monitorar as ações previstas nesta lei nos Planos de Trabalho,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

exercendo vigilância sobre a execução;

VI - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos, entidades públicas e privadas que atuam no município, visando ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de trabalho emprego e renda no meio rural;

VII - propor políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, bem como a regularidade do abastecimento alimentar do município;

VIII - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município, promovendo e estimulando a participação de comunidades rurais, entidades de classe, associações e cooperativas de produtores, através de reuniões, debates, encontros e outras atividades semelhantes, em planejamento, execução e fiscalização de ações ligadas aos setores de agricultura, pecuária e abastecimento;

IX - promover articulação e compatibilização entre a política municipal e as políticas estadual e federal voltadas para o desenvolvimento rural, e acompanhar e fiscalizar a execução de obras, ações e atividades relacionadas à agricultura, à pecuária e ao abastecimento, de responsabilidade de cada uma das três esferas de Governo;

X - definir as prioridades para a agricultura, pecuária e abastecimento, a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

XI - contribuir para o cumprimento da função social da propriedade rural;

XII - subsidiar o Executivo Municipal, através do órgão municipal responsável pela execução da política de agricultura e pecuária, na definição das diretrizes e das prioridades de ações políticas a serem desenvolvidas visando o crescimento e desenvolvimento do setor agropecuário;

XIII - recomendar medidas que julgar necessárias ao bom desempenho do setor agropecuário do Município, visando desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

XIV - prevenir contra danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, assim como contribuir para organização de movimentos voltados para preservação e educação ambiental;

XV - aprovar e alterar o se Regimento Interno, que será ratificado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2022

Presidente Secretário

Art. 36. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será escolhido pela assembleia e composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes tendo a seguinte composição:

I – 02 (Dois) Representantes do Governo Municipal, oriundos das áreas de desenvolvimento Rural e Meio Ambiente,
II – 02 (dois) representantes de entidades de classe de trabalhadores ou produtores rurais;
III – 02 (dois) representantes de associações com atuação na área rural,
IV – 01 (um) representante de cooperativas rurais;
V – 01 (um) representante de comunidades rurais;
VI – 01 (um) representante assistência técnica especializada rural

Parágrafo Único: Os membros indicados, serão preferencialmente entre os servidores efetivos e gestores de cada entidade.

Art. 37. Os membros efetivos e os suplentes do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do segmento que representam e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 38. Os membros indicados pelo Poder Público Municipal não terão mandato definido, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 39. O Município poderá designar servidores de seus quadros para atuarem junto ao CMDRS em sua atividade fim, bem como ceder-lhe espaço físico e mobiliário para o seu desempenho.

Capítulo VII
Disposições Finais

Art. 40. O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, poderá regulamentar a implantação e a adequação dos programas e ações descritos nesta lei, ampliando ou restringindo sua área de atuação, de maneira a alcançar os propósitos elencados nesta lei.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a lei municipal 1.931 de 18 de outubro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 06 / 2025
Presidente Secretário

ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº ____/2025:

"Institui a Política Municipal de potencialização das atividades agrossilvopastoris e dá outras providências."

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se as justificativas da ausência dos impactos orçamentários-financeiros.

Após análise do projeto de lei em tela, foi possível identificar que **a proposta de lei em estudo não implica em geração de despesa obrigatória de caráter continuado,** isso, pois, conforme consta nas Exposições de Motivos do referido Projeto de Lei, bem como consta na Comunicação Interna nº 161/2025 da SEDRU - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (em anexo), que as ações e programas que ali constam relacionados, em sua grande maioria já são executados pelo município, e também é informado que a proposta de lei em estudo trata-se de uma reedição da Lei Municipal nº 1.931/2005 que regulamentava as políticas públicas do município de desenvolvimento rural, vez que esta foi revogada e estando o município amparado somente na legislação federal. Ainda, tanto na exposição de motivos do PL quanto na CI. nº 161/2025 da SEDRU é informado que quaisquer nova ação ou programa, estes serão objeto de proposição legal no tempo e modo em que se exigirem.

Sendo assim, não consta identificada geração de nova despesa de caráter continuado, logo, não há motivação técnica para atender as exigências previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quais sejam: realizar impacto orçamentário-financeiro (inciso I, art. 16) e confecção da declaração pelo ordenador da despesa de que há compatibilidade com o PPA, LDO e LOA (inciso II, art. 16).

Ainda, não caracterizada geração de nova despesa, tampouco há no que se falar em despesa obrigatória de caráter continuado, logo fica dispensado também atender os dispositivos previstos no artigo 17 da LRF.

Neste mesmo plano, identifica-se que o Projeto de Lei em tela não gera qualquer despesa de natureza com pessoal, razão pelo qual fica também dispensada a análise dos índices de limite da despesa com pessoal, que consta entabulado nos artigos 18 ao 20 do mesmo diploma legal, a LRF.

Assim, não havendo acréscimo nas despesas com pessoal e estando o Executivo Municipal abaixo do limite de alerta, o PL não implica em alteração nos índices da despesa com pessoal, não incorrendo o município nas vedações previstas no art. 22 da LRF e nas sânções previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Em deságue, pelo exposto, não há impedimento técnico/legal para o envio do referido Projeto de Lei para apreciação do Legislativo Municipal.

É o parecer.

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico de Planejamento e Execução Orçamentária

LEI Nº 1.931/ 2005

Regulamenta os artigos 59 a 61 da Lei Complementar nº 016/2003 que institui o Plano Diretor Urbano Ambiental do Município de Mariana, define diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Programa de Potencialização de Atividades Agro-silvo-pastoris, definida no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município e traça as diretrizes da política municipal de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º A política municipal de desenvolvimento rural sustentável se constitui em um conjunto de ações do Poder Público Municipal, conjugada com ações de outros níveis de governo e com a iniciativa privada tendo por objeto a promoção do bem estar social no campo, o aumento da produtividade das lavouras, o uso racional dos recursos naturais e a fixação do homem a terra impedindo o êxodo rural.

Art. 3º Para fins de implantação de políticas nucleadas de desenvolvimento rural o município será dividido em cinco regionais, assim identificadas:

I - Regional Centro-Sul compreendendo a zona rural do Distrito Sede, Bandeirantes, Passagem de Mariana e Vargem;

II - Regional Furquim compreendendo o Distrito de Furquim e os subdisritos de Goiabeiras, Cuiabá, Pedras, Constantino, Paraíso, Margarida e Viana, Cuvanca, Gurujanga, Santa Efigênia, Coelhos Córregos, Tabatinga, Pinheiro e Tatu

III - Regional Cachoeira do Brumado compreendendo os Distritos de Cachoeira do Brumado e Padre Viegas e os subdistritos de Barro branco, Mainart, Barroca e Magalhães, Pinheiros dos Borges, Engenho Queimado, Cidreira, Barra Mansa, Cafundão, Mundinho, Antonio Joaquim, Coqueiros, Bicas, Derrubada, Caldeirões, Negão, Ressaca, Círculo do Jacu e Brumadinho;

IV - Regional Cláudio Manoel compreendendo os distritos de Cláudio Manoel, Monsenhor Horta e Águas Claras e os subdistritos de Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Crasto, Campinas, Ponte do Gama, Prata, Caldeireiro, Mamonal, Padre Ribas, Patrimônio, Bucão, Cana do Reino, Canela, Lopes, Laje e Borba;

V - Regional Santa Rita Durão compreendendo o Distrito de Santa Rita Durão e Camargos e os sub-distritos de Bento Rodrigues, Bicas, Piteiro, Palhas, Fazendinha, Serra do

Purgatório e Coqueiros.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE POTENCIALIZAÇÃO DE ATIVIDADES AGRO-SILVO-PASTORIS

Art. 4º O Programa de Potencialização de Atividades Agro-silvo-pastoris tem por objetivos:

I - garantir a fixação e retorno do homem ao campo;

II - agregar valor à produção agropecuária;

III - integrar as atividades produtivas da população residente nas áreas de sua influência com a silvicultura;

IV - criar cadastro municipal integrado ao Sistema de Gestão de Informação Urbana que identifique e classifique a produção agro-silvo-pastoril municipal.

Art. 5º São metas do Programa de Potencialização de Atividades Agro-silvo-pastoris:

I - participação das comunidades rurais no Sistema de Planejamento Municipal através da implantação dos fóruns locais;

II - implantação de saneamento básico em propriedades rurais com adequado destino final para resíduos sólidos e esgoto;

III - melhoria dos sistemas construtivos das habitações;

IV - ampliação da eletrificação rural;

V - melhoria dos acessos;

VI - elaboração de estudos que visem o aproveitamento das espécies de reflorestamento na geração de trabalho e renda para a população das áreas de influência da silvicultura.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - ~~COMDAGRO~~ CMDRS, criado pela Lei Municipal 1.730/2003 como órgão auxiliar do Poder Executivo Municipal, nas atividades de organização, consultoria, assessoramento, coordenação, apoio na execução de políticas públicas de promoção e fomento da atividade rurícola. (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

Art. 7º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, nos limites das disposições contidas nesta lei e no seu Regimento Interno:

I - promover a articulação e a adequação de políticas publicas estaduais e federais, buscando compatibiliza-las à realidade do município;

II - participar dos estudos e diagnósticos para elaboração dos Planos de Trabalho decorrentes da implementação dos programas previstos nesta lei;

III - aprovar, anualmente, o Plano de Trabalho emitindo parecer conclusivo sobre a legitimidade do seu objeto e de suas metas, bem como da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do Plano, e recomendar a sua execução;

IV - promover a avaliação periódica dos impactos das ações previstas nesta lei, no desenvolvimento municipal, propondo os redirecionamentos que se fizerem necessários;

V - acompanhar e monitorar as ações previstas nesta lei nos Planos de Trabalho, exercendo vigilância sobre a execução;

VI - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos, entidades publicas e privadas que atuam no município, visando ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de trabalho emprego e renda no meio rural;

VII - propor políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores, bem como a regularidade do abastecimento alimentar do município;

VIII - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município, promovendo e estimulando a participação de comunidades rurais, entidades de classe, associações e cooperativas de produtores, através de reuniões, debates, encontros e outras atividades semelhantes, em planejamento, execução e fiscalização de ações ligadas aos setores de agricultura, pecuária e abastecimento;

IX - promover articulação e compatibilização entre a política municipal e as políticas estadual e federal voltadas para o desenvolvimento rural, e acompanhar e fiscalizar a execução de obras, ações e atividades relacionadas à agricultura, à pecuária e ao abastecimento, de responsabilidade de cada uma das três esferas de Governo;

X - definir as prioridades para a agricultura, pecuária e abastecimento, a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

XI - contribuir para o cumprimento da função social da propriedade rural;

XII - subsidiar a Prefeitura Municipal de Mariana, através do órgão municipal responsável pela execução da política de agricultura e pecuária, na definição das diretrizes e das prioridades de ações políticas a serem desenvolvidas visando o crescimento e

desenvolvimento do setor agropecuário;

XIII - recomendar medidas que julgar necessárias ao bom desempenho do setor agropecuário do Município, visando desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

XIV - prevenir contra danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, assim como contribuir para organização de movimentos voltados para preservação e educação ambiental;

XV - aprovar e alterar o se Regimento Interno, que será ratificado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto por 18 (dezoito) membros, sendo, 09 titulares e 09 suplentes tendo a seguinte composição:

I - 09 (nove) Representantes do Governo Municipal:

II - 09 (nove) Representantes das organizações de produtores rurais e outros órgãos afins.

Art. 9º Os membros efetivos e os suplentes do ~~COMDAGRO~~ CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos organismos aos quais se vinculam e representam. (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

Art. 10. O Município poderá designar servidores de seus quadros para atuarem junto ao ~~COMDAGRO~~ CMDRS em sua atividade fim, bem como ceder-lhe espaço físico e mobiliário para o seu desempenho. (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 11. O município conjugará esforços a outras esferas de governo e a iniciativa privada, com a participação efetiva dos produtores e das comunidades rurais, na implantação de políticas públicas que tenham por objeto a constituição de programas de desenvolvimento rural.

Art. 12. Constituem metas prioritárias da política municipal de desenvolvimento rural sustentável:

I - o combate à pobreza e às desigualdades sociais;

II - o combate ao analfabetismo;

III - a aproximação da saúde ao homem do campo;

IV - a promoção do bem estar social.

Art. 13. Constituem programas municipais a serem implementados com vistas ao desenvolvimento rural sustentável:

I - Programa Municipal de Eletrificação Rural

II - Programa Municipal de Ensino Rural

IV - Programa Municipal de Promoção da Saúde

V - Programa Municipal de Fomento à Atividade Rurícola

VI - Programas periféricos de desenvolvimento humano

Seção I
Do Programa Municipal de Eletrificação Rural

Art. 14. O programa Municipal de Eletrificação Rural se caracteriza por um conjunto de ações que tem por objeto a eletrificação de propriedades rurais, sem ônus aos proprietários.

Art. 15. O programa Municipal de Eletrificação Rural tem por meta atender à totalidade dos produtores rurais do Município, de acordo com o cronograma de ações que compõe o anexo único desta Lei.

Seção II
Do Programa Municipal de Ensino Rural

Art. 16. O município propiciará o acesso à educação a todos os moradores da zona rural, por meio de implantação e do incremento de unidades escolares próximas dos núcleos povoados e promovendo maior eficiência no transporte escolar, em todas as idades, como aumento na oferta de vagas e diversificação dos níveis de ensino.

Art. 17. Constitui meta primordial do Programa Municipal de Ensino Rural a oferta de vagas em ensino regular a todas as crianças em idade escolar e oportunidade de ensino a jovens e adultos, inclusive em programas específicos de alfabetização e capacitação profissional.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá programa específico de Nutrição escolar baseado na aquisição direta do produtor de produtos hortifrutigranjeiros produzidos na região, assim como propiciará a inserção no cardápio escolar de produtos derivados do leite.

Art. 18. O município, em parceira com o Estado ou entidades particulares, envidará esforços para oferecer ensino de nível médio, técnico e/ou superior voltado à profissionalização do

homem do campo, buscando maior nível de capacitação técnica, adequado aproveitamento das potencialidades locais.

Parágrafo único. As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal nas sedes regionais se constituirão em pontos de oferta de cursos profissionalizantes voltados para o aperfeiçoamento de produtores e desenvolvimento de renda alternativa tais como conservação do solo, apicultura e operação de máquinas agrícolas, entre outros.

Seção III
Do Programa Municipal de Promoção da Saúde

Art. 19. O programa municipal de promoção da saúde, conjugado ao Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável reúne um conjunto de ações com o propósito de melhoria do atendimento de medicina curativa e preventiva nas comunidades rurais.

Art. 20. Constitui meta prioritária do programa a descentralização do atendimento da saúde, o fortalecimento das ações de saúde preventiva por meio do Programa de Saúde da Família e a nucleação nas sedes das regionais de atendimentos clínicos especializados nas áreas de diagnose, fisioterapia e odontologia.

Seção IV
Do Programa Municipal de Fomento à Atividade Rurícola

Art. 21. O fomento agropecuário contempla ações diversificadas e dirigidas ao incentivo da produção e comercialização, estimulando os agricultores para uso de maquinário agrícola e insumos modernos, com vistas ao aumento de rendimento das atividades, a melhoria genética dos rebanhos, o combate a febre aftosa, o beneficiamento dos produtos rurais buscando maior valor agregado, a implantação de projetos de renda alternativa e o escoamento da produção.

Art. 22. Constituem ações do Programa Municipal de Fomento a Atividade Rurícola:

I - o Pro-acesso, que tem por finalidade a manutenção das estradas vicinais e de acesso às propriedades rurais, inclusive aquelas de uso interno nas dependências produtivas;

II - a fertilização e correção do solo, propiciando o aumento da produtividade por meio da adubação e da aplicação de calcário e outros insumos agrícolas, incluindo apoio na aquisição e transporte de calcário e acompanhamento técnico na correção do solo e apoio na aquisição de insumos, adubos e sementes;

III - o acompanhamento das atividades permanentes tais como as lavouras anuais, a bovinocultura, a vacinação e implantação de programas específicos de melhoria dos índices zootécnicos e combate às pragas endêmicas;

IV - incremento à produção de cana-de-açúcar e produtos derivados de sua industrialização;

V - o incentivo a projetos de renda alternativa como a piscicultura, a apicultura, a olericultura tradicional, orgânica e em estufa, a criação de pequenos animais de produção ou corte, além da promoção do artesanato e a produção artesanal de doces, embutidos e defumados;

VI - manutenção da patrulha agrícola mecanizada com objetivo de promover o aumento da área cultivada, a aração de glebas destinada ao plantio e a construção de silos, poços e pequenos acessos;

VII - o fomento a agroindústria, com o objetivo de promover a melhoria da renda familiar através da maior agregação de valor à produção primária, propiciando a implantação de um distrito agro-industrial em local estratégico;

VIII - estímulo à instalação e funcionamento de abatedouro municipal dotado dos requisitos mínimos indispensáveis ao controle de abate de gado destinado à alimentação, incluindo-se a inspeção sanitária ou fito-sanitária, cuja construção, instalação e operação poderá ser entregue a terceiros mediante licitação;

IX - incremento do crédito rural, propiciando facilidades de acesso a crédito por meio do ~~Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrário~~ Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, criado por esta lei, e parcerias com entidades governamentais; (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

X - apoio e incentivo às organizações rurais e ao associativismo, visando a formação de cooperativas e associação de produtores;

XI - implantação do diagnóstico rural participativo, incluindo o cadastro das opções estratégicas para desenvolvimento, o turismo rural e o ecoturismo e a identificação das potencialidades locais;

XII - apoio ao escoamento da produção e o acesso ao mercado local com a construção do mercado do produtor.

Seção V
Dos Programas Periféricos de Desenvolvimento Humano

Art. 23. O município conjugará esforços juntamente com outros órgãos de governo no sentido de promover o desenvolvimento humano na zona rural, valorizando a cultura, buscando promover o lazer e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 24. Entre os Programas Periféricos de Desenvolvimento Humano se encontra a implantação de programa específico de habitação visando a melhoria das condições de

moradia do homem do campo e em decorrência, das suas condições de saúde e bem estar social, através da construção de unidades habitacionais e melhoria habitacional com construção de banheiro de fossa sanitárias.

Art. 25. O município propiciará meios de valorização e promoção da cultura rural, propiciando a inclusão no calendário de eventos do Município de festividades voltadas à promoção das atividades rurícolas.

CAPÍTULO V
Do ~~Fundo Municipal De Desenvolvimento Agrário~~ Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

Art. 26. Fica criado o ~~Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrário - FUNDAGRO~~ Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à ~~Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico~~ Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de financiar as ações públicas e privadas no desenvolvimento rural sustentável no Município de Mariana. (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

Art. 27. O FUNDAGRO contará com um Conselho Curador, com a seguinte composição:

I - Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico ou seu substituto por ele designado;

II - O presidente do ~~COMDAGRO~~ CMDRS; (Redação dada pela Lei nº 2982/2015)

III - um representante do Sindicato dos Produtores Rurais

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

V - um representante do órgão ambiental municipal;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda

VII - Um representante da EMATER-MG

Parágrafo único. A presidência do Conselho Curador será exercida por um de seus membros, eleito entre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado.

Art. 28. O FUNDAGRO será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMDA far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do FMDA integrará o orçamento do Município.

Art. 29. Constituirão receitas do FUNDAGRO:

I - transferências anuais de recursos orçamentários do Município;

II - recursos de convênios, acordos e outros ajustes;

III - contrapartidas de convênios aportadas ao Município;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - aluguéis arrendamentos e outras receitas provenientes de bens móveis e imóveis;

VI - produtos de alienação de imóveis adquiridos com recursos do FMDA;

VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

VIII - participação financeira de produtores rurais em projetos de seu interesse;

IX - Receitas do Programa de insumos;

X - doações e outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no caput deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 30. Os recursos vinculados ao FMDA serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na promoção de ações que visem a melhoria da qualidade de vida do homem do campo, aumento da produtividade e renda ou oferta de trabalho na zona rural.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no caput, os saldos disponíveis serão aplicados no apoio a comunidades organizadas em associações e/ou cooperativas, na seguinte ordem de prioridade:

a) curso de capacitação a produtores rurais;
b) aquisição de máquinas e equipamentos agrários de uso comum a todos os produtores;
c) financiamento de ações individuais para compra de equipamentos de uso exclusivo da propriedade, aquisição de terras para famílias sem terra com mais de 5 anos de experiência nas tarefas rurais e famílias com menos de um módulo fiscal, matrizes ou melhorias genérica de rebanhos;

d) abertura e conservação de estradas vicinais e secundárias;

e) construção e melhoria das sedes das propriedades que não se enquadrem nos programas municipais de moradia;

f) Ações de educação ambiental, uso racional da água e proteção dos recursos hídricos, combate à erosão e recuperação de áreas degradadas;

g) pesquisa ou projetos piloto para expansão da fronteira agrícola ou diversificação de produtos cultivados;

h) outros projetos a critério do conselho curador.

§ 2º Os novos investimentos relacionados nas alíneas do parágrafo anterior buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do FMDA também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à aquisição de terras, sendo prioritários aquelas destinadas a novas culturas de produtos alimentícios, a criação de animais ou instalações de agroindústrias.

Art. 31. Correrão por conta dos recursos alocados ao FUNDAGRO encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 32. Ao Conselho Curador do FUNDAGRO compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política nacional de agricultura;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as cotas relativas à gestão do Fundo antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 33. Ao Gestor do FUNDAGRO compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador.

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do seu Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de agosto do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na área do Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 34. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. No prazo de hum ano a contar do início de vigência desta lei o município, com o apoio da comunidade, providenciará, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico e da Secretaria Municipal e Fazenda o cadastramento fiscal de todos os produtores rurais sediados no Município, adotando-se para tal uma seqüência numérica com 07 (sete algarismos) com a seguinte significado:

a) o primeiro grupo de números, com 02 (dois) algarismos, indicará a regional à qual a propriedade encontra-se circunscrita, sendo constituído pelos algarismos de 01 a 05 correspondendo respectivamente às regionais mencionadas no artigo 3º desta Lei;

b) o segundo grupo de números, com três algarismos, indicará a extensão da propriedade, sendo usado uma casa decimal para cada hectare até limite de 999, usando-se um conjunto de três zeros para imóveis inferiores a hum hectare;

c) o terceiro conjunto de números, com dois algarismos, indicará a forma de exploração da propriedade, na seguinte forma:

1 - Área de Produção Rural Exclusiva:

1. - Produção de gêneros alimentícios
2. - Criação de animais de corte
3. - Pecuária leiteira
4. - Silvicultura
5. - Outras

2. - Área mista de exploração

1. - Com predominância na produção de alimentos
2. - Com predominância na criação de animais de corte
3. - Com predominância na criação de gado leiteiro
4. - Com predominância na silvicultura

5. - Outras

3. - Agricultura Familiar de Subsistência

1. - Chácara ou sítio de moradia da família sem atividade econômica;

2. - Chácara ou sitio de moradia da família, com atividade econômica;

3. - Espaço de lazer ou esporadicamente habitado

4. - Espaço predominantemente residencial com aproveitamento de área de cultivo economicamente viável

5. - 0utras

Art. 36. O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, poderá regulamentar a implantação e a adequação dos programas e ações descritos nesta lei, ampliando ou restringindo sua área de atuação, de maneira a alcançar as metas elencadas no artigo 12 desta norma.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 18 de outubro de 2005.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Download do documento